



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES



EMENDA N° - CCJ (à PEC nº 6, de 2019)

Deem-se as seguintes redações ao *caput* e ao inciso III do § 2º e ao § 3º do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

“Art. 23.

§ 2º Na hipótese de existir dependente incapacitado permanentemente para o trabalho ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente:

III - em relação ao dependente do servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16º do art. 40º da Constituição Federal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo ou dos proventos percebidos na data anterior à do óbito, observado o disposto no § 8º do art. 4º desta Lei.

§ 3º Quando não houver mais dependente incapacitado permanentemente para o trabalho ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

۲۲

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente Emenda, além de corrigirmos a redação de “inválido” para a correta “incapacitado permanentemente para o trabalho”, visamos a garantir a totalidade dos valores das pensões por morte para aqueles dependentes de servidor público que ingressou até a Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

É imprescindível assegurar, na reforma, a correspondência entre os valores dos proventos (ou da remuneração) e os da pensão por morte; afinal, esses servidores contribuíram para o Regime Próprio de Previdência Social, até a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, sobre a totalidade da remuneração, e, após essa, sobre valores muito superiores ao teto do RGPS, inclusive após a aposentadoria.

Uma regra de transição em relação a esse aspecto corrigiria a injustiça que se instalou a respeito dessa questão.

A redução do valor da pensão presente no texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 implicará não somente em impacto social, mas também descumprimento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual, ratificada com *status* de emenda constitucional, impõe aos Estados Partes, em seu Artigo 28, o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência “*a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência*”.

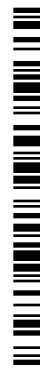
A mudança das regras “durante o jogo”, sem ressalvas relacionadas aos mencionados dependentes de servidores, que se encontram em situação jurídica distinta da dos demais, desencadeará ainda afronta aos princípios da razoabilidade e da igualdade.

Por essas razões, é imprescindível que o valor da pensão para esses dependentes seja correspondente à totalidade dos proventos do aposentado ou da remuneração do servidor no cargo efetivo percebidos na data anterior à do óbito.

Contamos, pois, com o apoio dos nossos Pares para que seja corrigida essa matéria no texto da PEC nº 6, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES



SF/19769.98078-90